



NORMA EM VIGOR

LEI MUNICIPAL Nº 561/2002

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO ESPARSA E REESTRUTURA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VALENTIM DO SUL

ZUMIR NICHELE, Prefeito Municipal de São Valentim do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Valentim do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor Público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

§ 1º Excepcionalmente, de forma esporádica e de acordo com a necessidade, na ausência ou vacância do servidor titular do cargo efetivo, poderá o servidor ocupante de um cargo exercer a função de outro, desde que haja a habilitação e qualificação necessária, sua concordância e não interfira no regular andamento de suas atividades. (Redação acrescida pela Lei nº 2115/2021)

§ 2º O servidor que vier a exercer a atividade de outro cargo, na forma do parágrafo 1º deste artigo continuará a perceber a remuneração do cargo efetivo em que foi empossado, sendo vedada a percepção de qualquer vantagem ou equiparação, dada a excepcionalidade e temporariedade em que exercer a função de outro cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 2115/2021)

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - Ser brasileiro;

- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - atender às condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

Seção II Do Concurso Público

Art. 9º As normas para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrições em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual prazo.

Seção III Da Nomeação

Art. 12. A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo de autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16. nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao Órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19. O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V Da Estabilidade

Art. 20. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 21. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, sendo que nesse período, sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes quesitos:

I - Assiduidade;

II - disciplina;

III - pontualidade;

IV - eficiência;

V - responsabilidade; e

VI - relacionamento.

§ 1º Três meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei, devidamente regulamentada por decreto, sem prejuízo da continuidade da apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º Em qualquer fase do estágio for verificado o resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observando-se o disposto no regulamento, assegurada a ampla defesa, mediante processo administrativo.

§ 3º O servidor estável que, em decorrência de aprovação em concurso público para outro cargo, não sendo aprovado no estágio probatório, uma vez determinada a sua exoneração, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nos artigos 23 e 200 desta Lei.

Seção VI Da Recondução

Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular

provimento.

Seção VII Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria, conforme definir o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria, conforme normas do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IX Da Reintegração

Art. 29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, desta Lei.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público Municipal.

Art. 32. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, composta por três médicos, nomeados por Portaria Municipal.

~~Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado para o Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão do benefício respectivo, de acordo com os critérios daquele Órgão, sendo que, caso não for declarado inválido pelo Instituto, será ele aproveitado pelo Município em atividade equivalente à sua capacidade física e mental, até que outra perícia seja feita, com novo encaminhamento àquela Autarquia Previdenciária (INSS).~~

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (RPPS) para a concessão do benefício respectivo, de acordo com os critérios ali definidos e, caso não for declarado inválido, será aproveitado pelo Município em atividade equivalente à sua capacidade física e mental, até que outra perícia seja feita, com novo encaminhamento ao RPPS. (Redação dada pela Lei nº 1783/2015)

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica municipal ou pela perícia realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Seção XI Da Promoção

Art. 34. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, inclusive, do Magistério Público Municipal.

DA VACANCIA

Art. 35. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

Art. 36. Dar-se-á a exoneração;

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto dos §§ 1º e 2º, do art. 145, desta Lei.

Art. 37. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. À destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob forma de função gratificada.

Art. 45. A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será acumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53. O Prefeito Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente da repartição.

~~**Art. 54.** O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.~~

Art. 54. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, ressalvadas as situações previstas nos artigos 55, 55-A e 55-B, desta Lei.

Parágrafo único. Atendendo o interesse da Administração Pública Municipal e mediante expressa concordância do servidor público, poderá ser reduzida a carga horária diária e semanal, hipótese em que a remuneração será reduzida de forma proporcional à efetiva carga horária laborada, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração mensal. (Redação dada pela Lei nº 2088/2020)

Art. 55. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia da semana ou mês, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 55-A Os servidores públicos municipais que possuam filho dependente, ou criança sob guarda judicial, portador de deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos seguintes termos:

I - a redução da carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, ou criança que estiver sob sua guarda judicial, no seu tratamento e/ou atendimento as suas necessidades básicas diárias;

II - no caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e enquadrados na disposição desta Lei, somente a um deles será concedida a redução de carga horária prevista para o acompanhamento de que trata esta lei, de sua livre escolha;

III - o afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

§ 1º Para efetuar a redução de carga horária prevista neste artigo, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, e, termo de guarda judicial, conforme o caso, atestado médico ou laudo de que o filho é portador de deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ser submetido ou que está sendo.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior deste artigo encaminhará o expediente a Secretaria Municipal da Administração, que fará vistas ao serviço médico do Município, que emitirá a sua anuência.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, desde que seja apresentado atestado médico ou laudo de que a deficiência e dependência permaneçam, ressalvados os casos em que a deficiência seja reversível e que o tratamento seja continuado, ocasião em que o servidor apenas fará a comunicação ao órgão competente quando chegar a época de renovação.

§ 4º Uma vez encaminhado o pedido inicial ou solicitação de prorrogação, ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo a autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias para sua implementação.

§ 5º A concessão do benefício previsto neste artigo, somente será deferido se houver necessidade exclusiva do servidor público municipal para a assistência e se não houver outro familiar disponível para atendimento do portador de deficiência, ficando a critério da Administração Municipal proceder a investigação e averiguação *in loco* através dos serviços de assistência social do Município, que emitirá parecer para cada pedido. (Redação acrescida pela Lei nº 1200/2009)

~~**Art. 55-B.** Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, não obstante a carga horária prevista para o cargo específico, mediante ato expresso da autoridade competente, poderá ser instituído sistema de horário ininterrupto de seis (06) horas diárias, com intervalo de quinze (15) minutos para descanso, totalizando trinta (30) horas semanais, sendo que esse intervalo não será computado na duração do trabalho.~~

Art. 55-B O Prefeito poderá determinar, por Decreto, turno ininterrupto de trabalho com carga horária diversa daquela prevista na legislação que criou o cargo ou função, para uma Secretaria, Setor, Departamento ou Servidor específico. (Redação dada pela Lei nº 2393/2026)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando ocorrer a necessidade de se ultrapassar o horário previsto no caput deste artigo, as horas excedentes

~~serão remuneradas como extraordinárias e não poderão ultrapassar as oito (08) horas diárias. (Redação acrescida pela Lei nº 1674/2014) (Revogado pela Lei nº 2393/2026)~~

Art. 55-C Para os servidores ocupantes de cargos com carga horária entre 30 (trinta) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, o turno ininterrupto de trabalho de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior a seis horas diárias. (Redação acrescida pela Lei nº 2393/2026)

Art. 55-D Para os servidores ocupantes de cargos com carga horária entre 8 (oito) e 29 (vinte e nove) horas semanais de trabalho, o turno ininterrupto de trabalho de que trata o artigo 55-B desta Lei não poderá ser inferior a quatro horas diárias. (Redação acrescida pela Lei nº 2393/2026)

Art. 55-E Quando o turno ininterrupto de trabalho for superior a seis horas diárias, deverá haver um intervalo mínimo de 30 minutos para descanso e alimentação. (Redação acrescida pela Lei nº 2393/2026)

Art. 55-F Mesmo com a instituição do turno ininterrupto de trabalho, somente serão remuneradas como horas de serviço extraordinário aquelas executadas em quantidade superior a carga horária total originária prevista para o cargo ocupado pelo servidor, nos termos dos artigos 57 e seguintes desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2393/2026)

Art. 56. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento da remuneração em relação à hora normal, exceto se realizado em domingos e feriados, ocasião em que a hora laborada sofrerá acréscimo de cem por cento da remuneração sobre a hora normal.

~~§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.~~

~~§ 2º O serviço extraordinário, quando necessário na manutenção da regularidade dos serviços públicos, não poderá exceder a duas horas diárias, salvo aqueles necessários para assegurar o funcionamento dos serviços municipais emergenciais de atendimento médico a doentes e seu transporte, abastecimento de água, além de outros que se forem exigidos para atendimento de casos excepcionais devidamente justificados. (Redação dada pela Lei nº 1557/2013)~~

§ 2º O serviço extraordinário, quando necessário na manutenção da regularidade dos serviços públicos, não poderá exceder a duas horas diárias, salvo aqueles necessários para assegurar o funcionamento dos serviços municipais emergenciais de atendimento médico a doentes e seu transporte, abastecimento de água, além de outros que se forem exigidos para atendimento de casos excepcionais devidamente justificados. (Redação dada pela Lei nº 1687/2014)

§ 3º Para os casos excepcionais em que demandar a execução de serviços públicos aos sábados, poderá a autoridade competente designar o servidor para os seu cumprimento, concedendo-lhe outro dia útil da semana como compensação pelo mesmo número de horas realizadas, sendo que somente caberá a remuneração pelo serviço extraordinário pelas horas que excederem ao horário normal do dia de trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 1687/2014)

~~Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.~~

~~Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.~~

~~Art. 58 - O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de sobreaviso, com o fim de assegurar o funcionamento dos serviços municipais emergenciais de atendimento médico a doentes e seu transporte, abastecimento de água, além de outros que se fizerem necessários para atendimento de casos excepcionais devidamente justificados.~~

~~§ 1º Considera-se de sobreaviso o servidor que, cumprida sua carga horária normal, permanecer em sua própria residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.~~

~~§ 2º As horas de sobreaviso serão calculadas à razão de 1/4 (um quarto) da remuneração da hora normal.~~

~~§ 3º Quando houver o chamado para o serviço, as horas efetivamente trabalhadas serão pagas como horas extraordinárias, na forma estabelecida no art. 57, §1º, desta Lei, prevalecendo sobre as horas de sobreaviso.~~

~~§ 4º O regime de sobreaviso não poderá exceder a 10 (dez) dias por mês e será estabelecido previamente para cada servidor convocado, através de ato próprio da Administração.~~

~~§ 5º Cada período de sobreaviso não poderá exceder a 36 (trinta e seis) horas ininterruptas a cada 72 (setenta e duas) horas, incluído neste período eventual horário normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 1557/2013)~~

Art. 58 O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de sobreaviso, com o fim de assegurar o funcionamento dos serviços municipais

emergenciais de atendimento médico a doentes e seu transporte, abastecimento de água, além de outros que se fizerem necessários para atendimento de casos excepcionais devidamente justificados.

§ 1º Considera-se de sobreaviso o servidor que, cumprida sua carga

horária normal, permanecer em sua própria residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º As horas de sobreaviso serão calculadas à razão de 1/4 (um quarto) da remuneração da hora normal.

§ 3º Quando houver o chamado para o serviço, as horas efetivamente trabalhadas serão pagas como horas extraordinárias, na forma estabelecida no art. 57, §1º, desta Lei, prevalecendo sobre as horas de sobreaviso.

§ 4º O regime de sobreaviso não poderá exceder a 10 (dez) dias por mês e será estabelecido previamente para cada servidor convocado, através de ato próprio da Administração.

~~§ 5º Cada período de sobreaviso não poderá exceder de 36 (trinta e seis) horas, em cada 72 (setenta e duas) horas, incluindo nele o horário normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 1687/2014)~~

§ 5º Os períodos de sobreaviso poderão se dar em escalas de sete dias corridos ou uma semana completa, na situação em que melhor se adaptar ao regular andamento dos serviços e de acordo com a disponibilidade de servidores ou, a critério da autoridade competente, estabelecer escalas semanais de trinta e seis horas ininterruptas a cada 72 (setenta e duas) horas, incluído em ambas situações o horário normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 1891/2017)

Art. 58-A As horas extraordinárias, excepcionalmente realizadas além do horário normal de trabalho, nos finais de semana e em feriados, bem como aquelas realizadas em regime de sobreaviso, com a concordância expressa do servidor, poderão ser compensadas mediante a concessão de folga em dias úteis à razão proporcional de uma hora e meia para cada hora extra realizada e, à razão proporcional de 1/4 (um quarto) de hora para cada hora de sobreaviso. (Redação acrescida pela Lei nº 1687/2014)

Art. 59. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 64. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 65. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Prefeito Municipal.

Art. 66. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais

Art. 67. Excluem-se dos tetos do remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas no artigo 81, incisos I a IV, artigos 93, 96 e a remuneração por serviço extraordinário.

Art. 68. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, sem justificativas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art.143, desta Lei.

Art. 69. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, bem como aqueles proventos que ainda são pagos pelos cofres municipais.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 70. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 72. Além de vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenização;

II - gratificações e adicionais;

III - prêmio por assiduidade;

IV - auxílio para diferença de caixa;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporaram-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 73. As vantagens peculiares não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 74. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte;

Subseção I Das Diárias

~~**Art. 75** -Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana:~~

~~§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos uma refeição, as diárias serão pagas pela metade:~~

~~§ 2º Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento:~~

~~§ 3º O valor das diárias será estabelecido em lei.~~

~~**Art. 75** -Ao Servidor que, por determinação da autoridade competente se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, além do transporte, serão concedidas diárias para cobrir as despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana:~~

~~§ 1º Entende-se como servidores municipais, para os fins desta Lei, os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, de cargo em comissão, incluídos os Secretários Municipais, os celetistas e os contratados temporariamente:~~

~~§ 2º Compreendem a locomoção urbana as despesas realizadas com táxi, ônibus, locação e outros similares:~~

~~§ 3º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos uma refeição, as diárias serão sem pernoite:~~

~~§ 4º Os membros dos Conselhos Municipais que autorizados pelo Prefeito se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do Conselho a que pertençam ou para tratar de assunto específico deste, fazem jus à diária e o transporte, nos termos previstos nesta Lei:~~

~~§ 5º Os munícipes oficialmente escolhidos como delegados às conferências estaduais e/ou nacionais, convocadas pelos governos estadual e federal nas áreas da saúde, assistência social, educação e outras, e assim declarados por Decreto, fazem jus à diária e o transporte, nos termos previstos nesta Lei:~~

~~§ 6º As diárias terão como parâmetro de cálculo a incidência de~~

Gênero	Diário sem	Diário com	Diário fora	Diário fora
--------	------------	------------	-------------	-------------

	povoite (% s/ VPR)	povoite no Estado (% s/ VPR)	do Estado (% s/ VPR)	do País (% s/ VPR)
Prefeito	24%	40%	120%	150%
Vice-Prefeito em atividade	20%	40%	100%	120%
Secretários e Chefe de Gabinete	12%	22%	100%	120%
Demais Servidores	12%	22%	48%	120%
Conselho Tutelar	12%	22%	48%	120%
Demais membros do conselho municipal	12%	22%	48%	120%

~~§ 8º Do requerimento constarão obrigatoriamente o motivo, a localidade, a data e o tempo de afastamento do servidor.~~

§ 10 Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo máximo de dois dias. (Redação dada pela Lei nº 1557/2013)

§ 1º Entende-se como servidores municipais, para os fins desta Lei, os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, de cargo em comissão, incluídos os Secretários Municipais, os celetistas e os contratados temporariamente.

~~§ 3º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos uma refeição, as diárias serão sem pernoite.~~

I - na diária com pernoite, para que haja o recebimento dos valores o beneficiário deverá comprovar a despesa realizada, mediante a apresentação de documento fiscal da respectiva hospedagem e alimentação, em seu nome;

§ 4º Os membros dos Conselhos Municipais que autorizados pelo Prefeito se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do Conselho a que pertencam ou para tratar de assunto específico deste, fazem jus a diária e o transporte, nos termos previstos nesta Lei.

§ 5º Os municípios oficialmente escolhidos como delegados às conferências estaduais e/ou nacionais, convocadas pelos governos estadual e federal nas áreas da saúde, assistência social, educação e outras, e assim declarados por Decreto, fazem jus a diária e o transporte, nos termos previstos nesta Lei.

Cargo	Diária sem pernoite (% s/VPR)	Diária com pernoite no Estado (% s/VPR)	Diária fora do Estado (% s/VPR)	Diária fora do País (% s/VPR)
Prefeito	20%	48%	120%	150%
Vice-Prefeito em atividade	20%	40%	100%	120%
Secretários e Chefe de Gabinete	12%	32%	100%	120%
Demais Servidores	8%	32%	48%	120%
Conselho Tutelar	8%	32%	48%	120%
Demais membros de conselhos municipais	8%	32%	48%	120%

§ 8º Do requerimento constarão, obrigatoriamente, o motivo, a localidade, a data e o tempo de afastamento do servidor. (Renumerado pela Lei nº

§ 9º Quando o afastamento se prolongar por tempo superior do previsto na requisição, o servidor solicitará a complementação. (Renumerado pela Lei nº 2350/2025)

§ 10 Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo máximo de dois dias. (Redação dada pela Lei nº 1687/2014) (Renumerado pela Lei nº 2350/2025)

~~Art. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.~~

~~Art. 76 - Se o deslocamento do Servidor não ultrapassar a jurisdição do Município, bem como naqueles deslocamentos para outros municípios que não ultrapassar um turno de seu horário normal de trabalho, não fará jus a diária:~~

~~§ 1º O servidor que, autorizado pela autoridade competente, se deslocar temporariamente da sede do Município, no desempenho das atribuições do seu cargo, terá indenizado o valor do transporte, se não realizado com veículo oficial do Município:~~

~~§ 2º O transporte será providenciado pelo Município, mediante a aquisição de passagens:~~

~~§ 3º Caso o servidor, excepcionalmente, tenha adquirido a passagem, será ressarcido mediante a apresentação do respectivo comprovante de compra.~~

~~§ 4º O servidor deverá, no prazo de até 02 (dois) dias, contados da data do retorno ao Município, comprovar a sua participação no evento que motivou o pagamento da diária, bem como os gastos com o transporte, se for o caso:~~

~~§ 5º O Município fornecerá alimentação e alojamento de campanha para as turmas que se deslocarem para serviços no interior do Município, quando não haja possibilidade de fazerem refeições em suas residências. (Redação dada pela Lei nº 1557/2013)~~

Art. 76 Se o deslocamento do Servidor não ultrapassar a jurisdição do Município, bem como naqueles deslocamentos para outros municípios que não ultrapassar um turno de seu horário normal de trabalho, não fará jus a diária.

§ 1º O servidor que, autorizado pela autoridade competente, se deslocar temporariamente da sede do Município, no desempenho das atribuições do seu cargo, terá indenizado o valor do transporte, se não realizado com veículo oficial do Município.

§ 2º O transporte será providenciado pelo Município, mediante a aquisição de passagens.

§ 3º Caso o servidor, excepcionalmente, tenha adquirido a passagem, será ressarcido mediante a apresentação do respectivo comprovante de compra.

§ 4º O servidor deverá, no prazo de até 02 (dois) dias, contados da data do retorno ao Município, comprovar a sua participação no evento que motivou o pagamento da diária, bem como os gastos com o transporte, se for o caso.

§ 5º O Município fornecerá alimentação e alojamento de campanha para as turmas que se deslocarem para serviços no interior do Município, quando não haja possibilidade de fazerem refeições em suas residências. (Redação dada pela Lei nº 1687/2014)

Art. 77. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II Da Ajuda de Custo

Art. 78. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79. A ajuda de custo não poderão exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III Do Transporte

Art. 80. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será de vida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 81. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

Subseção I **Da Gratificação Natalina**

Art. 82. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão do 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês considerada como mês integral.

Art. 83. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 84. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II **Do Adicional Por Tempo de Serviço**

Art. 86. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1,70% (um vírgula setenta por cento) a cada ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte em que completar o anuênio.

Subseção III **Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade**

Art. 87. Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas são as definidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei 5.452/43) e legislação correlata, devendo sempre ser apuradas em laudo pericial específico para cada atividade exercida pelo servidor.

Art. 88. O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 89. O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 90. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV **Do Adicional Noturno**

Art. 92. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção III **Do Prêmio Por Assiduidade**

Art. 93. Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 94. Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo 93 desta Lei, as seguintes ocorrências.

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença par tratar de interesse particular;
- b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) desempenho de mandato classista; e
- e) licença para atividade política.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

Art. 95. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, tendo caráter meramente indenizatório.

Seção IV **Do Auxílio Para Diferença de Caixa**

Art. 96. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

Seção I **Do Direito a Férias e da Sua Duração**

Art. 97. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

~~Art. 98. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:~~

~~I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;~~

~~II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;~~

~~III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;~~

~~IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.~~

~~Parágrafo único. É vedado o desconto do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.~~

Art. 98. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do exercício da atividade pública, a contar da posse, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º E vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 1608/2013)

Art. 99. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100. o tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107, desta Lei.

Art. 101. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - Permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

II - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

III - licença para tratar de interesse particular por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Parágrafo único. Ao retornar ao trabalho, após o implemento de condição prevista neste artigo, iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo, salvo se as licenças forem concedidas para concorrer a cargo eletivo, para tratar de interesses particulares e, por doença em pessoa da família, quando são aplicadas as regras contidas no artigo 100 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1783/2015)

Seção II

Da Concessão e do Gozo Das Férias

~~Art. 102. As férias serão concedidas por ato do Prefeito Municipal, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.~~

~~§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.~~

~~§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.~~

~~§ 3º A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da Administração Municipal.~~

~~§ 4º Os membros de uma família, que forem servidores municipais, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.~~

Art. 102. As férias serão concedidas por ato do Prefeito Municipal, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, no interesse da administração pública, sendo que, neste caso, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade superior.

§ 3º A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da Administração Pública, observando-se que os membros de uma família, que forem servidores municipais, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. (Redação dada pela Lei nº 1608/2013)

§ 4º Nas hipóteses em que houver sido decretado estado de calamidade pública, estado de emergência ou outras situações excepcionais em que determinadas atividades afetadas a uma ou mais categorias de servidores restarem suspensas ou na impossibilidade de exercê-las, poderão ser concedidas férias antecipadas, mesmo que não tenha decorrido o período aquisitivo, observadas as seguintes condições:

I - as férias não poderão ser gozadas por períodos inferiores a cinco dias corridos;

II - o pagamento da remuneração das férias, inclusive o terço constitucional, serão pagas até trinta dias do seu início;

III - quando ocorrer a antecipação das férias antes do transcurso do período aquisitivo, este será prorrogado em número de dias equivalentes para nova concessão. (Redação acrescida pela Lei nº 2082/2020)

Art. 103. A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sendo que dessa participação o interessado dará recibo.

Art. 104. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 102, desta Lei, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o servidor deverá requerer o gozo das férias.

§ 2º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 3º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, deste artigo, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

Seção III

Da Remuneração Das Férias

Art. 105. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de um terço, conforme previsto na Constituição Federal.

§ 1º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, gratificações e função gratificada e outras vantagens, excepcionadas as indenizações previstas no artigo 74 desta Lei, serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 2º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período do aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos dois dias anteriores ao início do gozo.

§ 4º Para efeitos do artigo 102, parágrafo 2º, desta Lei, o servidor fará jus à remuneração integral das férias, com acréscimo de 1/3 (um terço), além da indenização correspondente aos dias em que teve suas férias interrompidas e à disposição do Município.

Seção IV
Dos Efeitos do Rompimento do Vínculo

Art. 106. No caso de exoneração, demissão ou aposentadoria, será devida ao servidor a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

§ 1º Igual direito terão os dependentes ou sucessores do servidor que vier a falecer, mediante a apresentação da respectiva certidão de habilitação perante a Previdência Social ou, na sua falta, ao herdeiro-inventariante, mediante a apresentação de termo de inventariante, sendo que, caso haja dúvidas quanto a quem pagar, os valores serão consignados judicialmente à disposição dos sucessores e eventuais dependentes não habilitados.

§ 2º O servidor, nas hipóteses do caput deste artigo, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por infração disciplinar, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 98, desta Lei, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I

Art. 107. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para o serviço militar;

II - para concorrer a cargo eletivo;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para desempenho de mandato classista;

V - por doença em pessoa da família.

VI - para tratamento de saúde; (Redação acrescida pela Lei nº 2070/2020)

VII - maternidade à gestante e adotante. (Redação acrescida pela Lei nº 2070/2020)

Seção II
Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 108. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, de acordo com a Lei do Serviço Militar, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

Seção III
Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 109. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito, sempre prevalecendo a legislação eleitoral vigente em que cada época de pleito eleitoral.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção IV
Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 110. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

Seção V
Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 111. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria,

sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VI

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 112. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou de enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º a licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º uma vez concedida a licença o servidor deverá recuperar em dias de trabalho o período de afastamento a critério da Administração Pública Municipal.

Seção VII

Da Licença Para Tratamento de Saúde (Redação acrescida pela Lei nº 2070/2020)

Art. 112-A o servidor público municipal faz jus à Licença para Tratamento de Saúde quando acometido de doença que não lhe permita exercer as atividades do cargo, observado o seguinte:

§ 1º Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município, quando o afastamento for superior a 120 (cento e vinte) dias deverá ser procedida avaliação por junta médica formada por 03 (três) médicos, dentre eles um especialista relacionado à doença que for acometido o servidor, a qual deverá responder a quesitos formalizados pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, servindo de base para encaminhamento à aposentadoria por invalidez, de acordo com as normas do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º O afastamento do servidor público efetivo, a quem se aplicam o constante dos §§ 1º e 2º deste artigo, terá garantida a sua remuneração, que será pelos cofres do Tesouro Municipal, ressalvadas as verbas temporárias, inclusive gratificações, que serão excluídas da sua remuneração durante o período em que permanecer em licença.

§ 4º Os demais servidores públicos municipais não detentores de cargo efetivo, vinculados ao Regime Geral de Previdência, durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento por motivo de doença o pagamento é de responsabilidade do Município e, o que ultrapassar esse período, a responsabilidade será a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sujeitando-se o servidor às regras deste, cabendo a Secretaria Municipal da Administração o seu encaminhamento àquele órgão previdenciário.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso for concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 6º Toda vez que for concedida licença para tratamento de saúde, seja por incapacitação física ou mental, sob pena de cancelamento do benefício, o servidor não poderá exercer qualquer atividade que importe em esforço físico ou mental, conforme o caso, inclusive, a direção de veículos automotores, sendo que, neste caso, o afastamento ocorrer por mais de 15 (quinze) dias será oficiado ao Órgão de Trânsito competente para fins de suspensão do direito de dirigir, de forma temporária ou permanente, de acordo com a situação individual de cada beneficiário. (Redação acrescida pela Lei nº 2070/2020)

Seção VIII

Da Licença-maternidade à Gestante e Adotante (Redação acrescida pela Lei nº 2070/2020)

Art. 112-B À servidora gestante, assim compreendidas como as detentoras de cargos efetivos, cargos em comissão, secretárias municipais, contratadas temporariamente e agentes comunitários de saúde, mediante laudo médico, será concedida licença pelo período de cento e oitenta dias consecutivos, ou conforme previsão em legislação federal, sem prejuízo da sua remuneração, ressalvadas as verbas temporárias, inclusive gratificações, que serão excluídas da sua remuneração durante o período em que permanecer em licença.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica e o referido no § 8º deste artigo.

~~§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início:

I - a partir do parto, quando não necessitar da permanência de internação hospitalar;

II - no caso do nascido permanecer internado, a partir da alta hospitalar. (Redação dada pela Lei nº 2107/2020)

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por Médico oficial, a Servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a Servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

§ 6º O direito a dois descansos especiais é próprio da Servidora que trabalha em dois turnos ou em turno único com jornada superior a cinco horas.

§ 7º Quando exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado a critério da autoridade competente.

§ 8º À Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, comprovado mediante documento expedido pelo Juízo que deferir a adoção ou a guarda, será concedida licença-maternidade pelo período de 150 (cento e cinquenta dias), ou conforme previsão em legislação federal, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

§ 9º No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata este artigo, as servidoras referidas no "caput" deste artigo, não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de cancelamento da licença.

§ 10 No caso de coincidir o período da licença com o período concessivo de férias, decorrentes de período aquisitivo já completo, estas poderão ser gozadas após o término da licença-maternidade, por opção da servidora.

§ 11 Para as servidoras não efetivas, seguradas do Regime Geral de Previdência Social, farão à remuneração de todo o período de licença, cujo pagamento será feito pelos cofres municipais e compensados com os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação acrescida pela Lei nº 2070/2020)

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 113. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

~~Art. 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:~~

- ~~I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;~~
- ~~II - até dois dias, para se alistar como eleitor;~~
- ~~III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:~~
 - ~~a) casamento;~~
 - ~~b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;~~
 - ~~c) em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;~~
- ~~IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó;~~
- ~~V - nos dias em que o servidor estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;~~
- ~~VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em Juízo;~~
- ~~VII - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "e" do artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);~~

~~Art. 114 - Sem qualquer prejuízo de sua remuneração e direitos legais, o servidor poderá se ausentar do serviço:~~

- ~~I - por um dia toda vez que, voluntariamente, efetuar doação de sangue, devidamente comprovada e, respeitados os períodos de intervalos recomendados pelas normas de saúde pública;~~
- ~~II - por um dia, para se alistar como eleitor;~~
- ~~III - cinco dias consecutivos, a contar da data do registro em Cartório, por motivo de:~~
 - ~~a) casamento;~~
 - ~~b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;~~
 - ~~c) em caso de nascimento de filho para o servidor, no decorrer da primeira semana;~~
- ~~IV - dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, de sogro e sogra, a contar da data do registro de óbito;~~
- ~~V - nos dias em que o servidor estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;~~
- ~~VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em Juízo;~~
- ~~VII - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "e" do artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);~~

~~Parágrafo único. A contagem do prazo a que se referem as licenças elencadas nos incisos III e IV deste artigo, será iniciada no mesmo dia, caso o fato ocorra em horário de expediente e, no dia subsequente, caso o fato ocorra após o horário de expediente diário, não importando se o dia subsequente recaia em feriado ou final de semana. (Redação dada pela Lei nº 1793/2015)~~

Art. 114. Sem qualquer prejuízo de sua remuneração e direitos legais, o servidor poderá se ausentar do serviço:

I - por 1 (um) dia:

- a) toda vez que, voluntariamente, efetuar doação de sangue, devidamente comprovada e, respeitados os períodos de intervalos recomendados pelas normas de saúde pública;
- b) para se alistar como eleitor;
- c) para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica, apenas uma vez por ano;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do registro em Cartório, por motivo de;

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - por 2 (dois) dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, de sogro e sogra, a contar da data do registro de óbito;

V - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

VI - nos dias em que o servidor estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em Juízo.

VIII - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

IX - por 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da data do registro em Cartório, por motivo de nascimento de filho para o servidor, observando-se o seguinte:

a) será garantida ao servidor que requeira o benefício no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto, mediante a apresentação da Certidão de Nascimento expedida pelo Cartório do Registro Civil competente;

b) o benefício será garantido, na mesma proporção, ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante a apresentação de Certidão de Adoção, decisão judicial ou Termo de Guarda Judicial, conforme o caso, observando-se, ainda, que se considerada criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) caso a criança venha a falecer no período de concessão do benefício, será interrompida a concessão, passando a prevalecer o constante da letra "b", do inciso III, deste artigo;

d) durante o período de vigência do benefício o servidor não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, sob pena de sua revogação imediata;

e) no caso de coincidir o período do benefício com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término daquele e, caso o fato ocorrer durante as férias, não fará jus ao benefício, ressalvada a hipótese das férias findarem antes do término dos vinte dias do benefício, hipótese que poderá ser concedido o período complementar faltante, a contar do fato (nascimento do filho, adoção ou guarda).

Parágrafo único. A contagem do prazo a que se referem as licenças elencadas nos incisos III e IV deste artigo, será iniciada no mesmo dia, caso o fato ocorra em horário de expediente e, no dia subsequente, caso o fato ocorra após o horário de expediente diário, não importando se o dia subsequente recaia em feriado ou final de semana. (Redação dada pela Lei nº 1825/2016)

Art. 115. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 117. Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional.

~~Art. 118. Contar-se-á apenas para efeitos de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal específica, e disponibilidade o tempo:~~

Art. 118. Contar-se-á apenas para efeitos de benefícios previdenciários nos termos da legislação específica, e disponibilidade o tempo: (Redação dada pela Lei nº 2070/2020)

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 119. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado de conformidade com as constitucionais e infra-constitucionais específicas.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer o representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 121. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 122. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa, sendo indelegável e irrecorrível sua decisão, ressalvado o direito do servidor pleitear na esfera judiciária seu direito.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito Municipal.

Art. 123. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano, a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 125. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 126. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 127. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazo previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 128. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a uma associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 129. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, visando uma melhor administração dos serviços públicos.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 133. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 134. As sanções civis, penais e administrativas poderão ser cumuladas, sendo independentes entre si.

Art. 135. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal em que a sentença judicial não reconhece a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 136. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão e;
- IV - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 137. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 138. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 139. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 140. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 141. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção, prevaricação, concussão e peculato;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 126, incisos X a XVI, desta Lei.

Art. 142 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos de funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 143. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X, do artigo 141, desta Lei, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 144. Configura abandono de cargo a ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 145. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 146. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 147. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 148. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal, após a apuração dos fatos.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais par aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 149. A demissão por infração ao artigo 126 incisos X e XI, desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infração ao art. 141, incisos I, V, VIII, X e XI, desta Lei.

Art. 150. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 151. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 152. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, disponibilidade ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quando à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quando à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 153. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 154. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão ou da colocação em disponibilidade.

Seção II Da Suspensão Preventiva

Art. 155. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 156. O servidor terá direito:

I - À remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Seção III Da Sindicância

Art. 157. A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 158. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º Caso o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas a de advertência ou suspensão, abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa, antes da elaboração do relatório.

Art. 159. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, no prazo de cinco dias úteis, decidirá:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - pelo arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 160. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 161. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 162. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peças informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 164. O prazo para a conclusão o processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 165. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 166. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 167. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 168. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 169. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 170. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 173. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha apresentá-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, caso julgar necessário ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 175. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias de forem dois ou mais os indiciados.

Art. 176. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 177. A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 178. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) Solicitará esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contudo, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 179. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 180. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não determinarão a nulidade do procedimento disciplinar.

Art. 181. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo à pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração à pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V

Da Revisão do Processo

Art. 182. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 183. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá apenas nos

autos do processo originário.

Art. 185. As conclusões da comissão serão encaminhados à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 186. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

~~Art. 187. Os servidores públicos municipais, efetivos ou em comissão, são submetidos e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a cargo da autarquia federal - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ou outrem que vier a substituí-la.~~

Art. 187. Os servidores públicos municipais efetivos são submetidos e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e demais servidores serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a cargo da autarquia federal - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou outrem que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei nº 2070/2020)

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

~~Art. 188. Os benefícios a que fazem jus os servidores públicos são aqueles definidos pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive seus valores, conforme constam da Lei Federal nº 8.213/91 e legislação correlata, inclusive, com as alterações definidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.~~

~~Parágrafo único. Caberá à Administração Municipal providenciar ao encaminhamento da documentação de sua competência ao Órgão Concessor do Benefício (INSS) quando o servidor público municipal necessitar do benefício previdenciário.~~

Art. 188. Os benefícios previdenciários a que fazem jus os servidores públicos efetivos são aqueles definidos pelo Regime Próprio e Previdência Social - RPPS, regido pela lei municipal nº 1.265/2009 e, aos demais servidores, não efetivos, são aqueles definidos pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive seus valores, conforme constam da Lei Federal nº 8.213/91 e legislação correlata, cabendo, neste caso, à Administração Municipal providenciar ao encaminhamento da documentação de sua competência ao Órgão Concessor do Benefício (INSS) quando o servidor público municipal necessitar do benefício previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 2070/2020)

~~Art. 189. Os benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, ao qual os servidores públicos municipais são vinculados, visam a:~~

- ~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;~~
- ~~II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;~~
- ~~III - concessão de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;~~
- ~~IV - concessão de pensão por morte do servidor segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.~~

~~§ 1º Quanto à especificação de cada benefício e quanto aos requisitos necessários para obtenção de benefícios previdenciários, será aplicada a legislação específica do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quanto ao salário-benefício calculado pela Autarquia Federal (INSS), nos termos das normas incidentes.~~

~~§ 2º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, sendo que o Município, de imediato, encaminhará o servidor ao Instituto Nacional do Seguro Social, exonerando-o do seu cargo.~~

Art. 189. Além dos benefícios a que se refere o artigo 188 desta Lei, os servidores públicos municipais terão direito aos seguintes benefícios:

I - Salário-Família, que será devido, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos, observadas as seguintes regras:

- a) consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica;
- b) para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles;
- c) o valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social;
- d) quando pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família e, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor;
- e) o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar;
- f) o salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito, por se tratar de verba temporária.

II - Auxílio-Reclusão, que consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos, observadas as seguintes regras:

- a) será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado;
- b) será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir;
- c) será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos;
- d) na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido;
- e) para a instrução do processo de sua concessão, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- 1) documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
 - 2) certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- f) aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte;
 - g) caso o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Parágrafo único. Para os servidores públicos municipais não efetivos, aplicar-se-ão, no que couber, as regras previstas no Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que pertine a responsabilidade do pagamento dos benefícios definidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2070/2020)

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

~~Art. 190. Caberá ao Município efetuar as contribuições previdenciárias de sua competência, na condição de empregador, bem como o desconto dos servidores públicos municipais, na condição de segurados obrigatórios, segundo os percentuais e alíquotas previstas na legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, especialmente a Lei nº 8.212/91 e alterações.~~

Art. 190. Caberá ao Município efetuar as contribuições previdenciárias de sua competência, na condição de empregador, bem como o desconto dos servidores públicos municipais, na condição de segurados obrigatórios, segundo os percentuais e alíquotas previstas na legislação que rege o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e a que rege o Regime Geral de Previdência Social, de acordo com as suas respectivas regras. (Redação dada pela Lei nº 2070/2020)

Parágrafo único. O Município recolherá as contribuições legais ao agente financeiro, segundo os prazos e normas antes referidas, de modo a manter a regularidade previdenciária e evitar sanções administrativas e penais vigentes.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 191. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei municipal específica.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 192. Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 193. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender as situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

~~Art. 194. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.~~

Art. 194. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses. (Redação dada pela Lei nº 2289/2024)

Art. 195. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 196. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 196-A. Nas hipóteses em que houver sido decretado estado de calamidade pública, estado de emergência ou outras situações excepcionais em que determinadas atividades afetadas a uma ou mais categorias de servidores restarem suspensas ou na impossibilidade de exercê-las, os contratos de que trata o artigo 192 desta Lei poderão ser suspensos, total ou parcialmente, ou rescindidos antecipadamente, observadas as seguintes regras:

I - a suspensão dos contratos vigorarão enquanto perdurar o estado de calamidade pública, estado de emergência ou outras situações excepcionais, sendo que os contratados poderão ser chamados a qualquer tempo, quando houver necessidade funcional decretados pelo Poder Executivo Municipal;

II - na opção pela suspensão, quando do retorno das atividades, o prazo de contratação será retomado e prorrogado até atingir o período de vigência previsto na lei que o autorizou, observado o período de efetivo exercício da atividade para que foi contratado o servidor;

III - durante o período de suspensão do contrato temporário não haverá remuneração do servidor contratado;

IV - caso se optar por rescindi-lo antecipadamente, por opção da Administração ou do servidor, o contratado fará jus as verbas rescisórias de forma proporcional ao efetivo período de exercício das atividades. (Redação acrescida pela Lei nº 2082/2020)

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. O Dia do Servidor Público será comemorado na data de vinte e oito de outubro de cada ano.

Art. 198. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 199. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se de união houver prole, nos termos da legislação previdenciária que integra o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 200. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 201. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas que, porventura, vierem a ser criadas.

Art. 202. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º Os empregados ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, permanecem como cargos transformados anteriormente, através da legislação que ora se revoga.

Art. 203. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 204. Fica assegurado aos atuais servidores, todos os direitos e vantagens adquiridos, desde que não contrariem as normas constitucionais e legislação federal pertinente.

Art. 205. Aos servidores públicos municipais inativos que não eram filiados ao Regime de Previdência Social e que percebam proventos dos cofres municipais, continuarão na mesma situação, qual seja, receberão seus benefícios através do erário municipal, considerando a impossibilidade de filiação ao Regime Geral, porquanto caberá ao Município proceder à compensação prevista na legislação federal específica.

Art. 206. Revogam-se as leis municipais nº s 070/94, de 15 de agosto de 1994, 050/93, de 27 de dezembro de 1993, e 264/98 de 30 de novembro de 1998.

Art. 207. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL, RS, 09 de maio de 2002.

ZULMIR NICHELE
PREFEITO MUNICIPAL

Clecio Heissler
Secretário Municipal da Administração

Regime Jurídico

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 11/02/2025